

LEI Nº293/2002

***INSTITUI DIRETRIZES DE CARREIRA E
REGULAMENTAÇÕES LEGAIS AO MAGISTÉRIO
PÚBLICO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

ROMILDO HEIMBURG, Prefeito Municipal de Esperança do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no Artigo 81, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o plano de carreira do Magistério Público do Município, dispõe sobre o respectivo quadro de cargos, sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério em consonância com os princípios básicos da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º -- O regime jurídico dos membros do magistério é o definido na legislação municipal.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

- I – Buscar o aprimoramento técnico, conforme a necessidade de habilitação profissional, como condição essencial que habilite ao exercício do magistério, com a devida comprovação de titulação específica;
- II - Valorização Profissional com condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com aperfeiçoamento profissional continuado;
- III - Piso salarial profissional definido por lei;
- IV - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.
- V - A adoção de princípios que definam regras para o planejamento e ensino qualificado a educação na especial, pré-escola e ensino fundamental.

CAPÍTULO II

DA FORMA ORGANIZACIONAL DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 4º - E obrigação do município, através de seu quadro funcional específico e estrutura administrativa, disponibilizar o ensino fundamental de qualidade e com avaliação periódica, com a aplicação dos recursos definidos na constituição federal e legislação complementar.

§ 1º – E permitida a atuação em outros níveis de ensino, educação infantil, especial e pré-escolas, decorrente das necessidades e prioridades da população.

Art. 5º - O sistema municipal de ensino deverá ser estruturado de modo a dar o melhor aproveitamento ao quadro funcional, obedecendo as áreas de atuação, dividido o

ensino, conforme segue:

- I - Área 1 – Currículo por atividade, da educação infantil até a terceira série do ensino fundamental.
- II - Área 2 - Currículo por disciplina, no ensino fundamental de 4º a 8º série.

Art. 6º - O Sistema municipal de Ensino compreende:

- I - As instituições de ensino fundamental de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;
- II - As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - Os órgãos municipais de educação, como:
 - a- Secretaria Municipal de Educação;
 - b- Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - A carreira do magistério público é constituída pelo cargo de professor, **estruturado em três níveis de habilitação**, definidos de acordo com a formação pessoal do membro do magistério.

§ Único – Integram a carreira do magistério público os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais

atividades, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 8º - Os inativos, não poderão optar pelo atual regime.

§ Único: Na inativação devem ser observadas as regras e legislação do sistema contributivo vinculado.

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO DO QUADRO FUNCIONAL

Art. 9º - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos membros do magistério a sua atualização e valorização em educação, na busca da qualificação profissional para o aprendizado do ensino municipal.

Art. 10 - Os sistemas de ensino, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei 9394/96, envidarão esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de aperfeiçoamento.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido através de cursos, congressos, seminários, encontros, simpósios, palestras, cronogramas de estudos e outros similares.

§ 2º - O afastamento do membro do magistério para aperfeiçoamento dependerá de autorização, conforme as normas previstas no Regime Jurídico único relativo ao servidor estudante.

§ 3º - A união, os estados e os municípios colaborarão para que seja universalizada a observância das exigências mínimas de formação para os docentes já em exercício na carreira do magistério.

CAPÍTULO V

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 11 - O recrutamento para os cargos de professor do ensino municipal, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com a necessidade e interesse público, observada as respectivas habilitações e normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

§ Único: A secretaria Municipal de Educação, poderá capacitar um professor por unidade de ensino, para atender às necessidades da educação especial.

CAPITULO VI

DOS NÍVEIS DE ATUAÇÃO

Art. 12º - Os níveis de atuação, base das contratações, constituem a habitação dos membros do magistério, conforme segue:

- I - Nível de atuação 1-** Habilitação específica em curso normal de 2º grau, com habilitação específica em magistério, ou legalmente matriculado e frequentando curso de nível superior, com obrigação de conclusão até dezembro de 2006, sob pena de exoneração em caso de não conclusão do curso.
- II - Nível de atuação 2** - Habilitação obtida em curso de graduação superior em educação, correspondente a licenciatura plena.
- III - Nível de atuação 3** - Habilitação em curso superior que habilite ao

desempenho de atividades de docência em educação, com especialização a nível de pós-graduação.

- § 1º** - Os professores pertencentes ao quadro funcional efetivo e concursados, poderão ser transpostos de um nível de atuação para outro nível de atuação, desde que haja necessidade e interesse público, mediante a apresentação da documentação que comprove a titulação da formação nos termos desta lei, em curso reconhecido pelo Ministério da Educação (ME).
- § 2º** - Configurada a necessidade e o interesse público, nos termos do parágrafo primeiro do art. 12º, não haverá necessidade de concurso público para alteração do nível de atuação.
- § 3º** - O nível de atuação do membro do magistério é pessoal, de acordo com a habilitação específica, nomeação ou reenquadramento.
- § 4º** - O nível 1, sem quaisquer prejuízos aos pertencentes ao quadro efetivo atual, farão parte do quadro em extinção no sistema municipal de ensino.
- § 5º** A partir da presente data, deve-se buscar suprir as vacâncias e complementação do quadro de professores, com profissionais que possuam habilitação mínima em curso superior, ou ao menos estejam frequentando curso de nível superior, para o ensino fundamental.
- § 6º** O atual quadro em extinção, formado com professores de habilitação em magistério a nível de segundo grau, poderão alterar seu nível de atuação, nos termos desta lei, mediante formação em curso superior de licenciatura plena ou pós-graduação.
- § 8º** - Os concursos, para o nível de atuação 1, 2 e 3, poderão ser realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de servidor, nos termos desta Lei.

§ 9º - O poder público deverá expedir edital interno para os interessados, visando o preenchimento de vagas existentes.

Art. 13 - Havendo mais de um interessado para mudança do nível de atuação, para a vaga existente, nos níveis de atuação 2 e 3, terá preferência na escolha o professor que tiver, sucessivamente:

I - Qualificação que atende melhor ao interesse público;

II - Predominância da titulação;

III - Maior tempo de serviço na rede municipal de ensino;

IV - Sorteio.

Art. 14 - O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas, poderá pedir a mudança de área de atuação.

§ 1º - É facultado à administração efetuar a mudança da área de atuação do professor, observado a existência de vaga, necessidade e interesse público.

Art. 15 - Comprovada a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos internos ou aprovados em concursos anteriores, o sistema municipal realizará concurso público para preenchimento das mesmas.

Art. 16 - O estágio probatório para o tempo de exercício profissional a ser avaliado por período determinado em lei, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

Art. 17 - A cedência de professor para outras funções, fora do sistema de ensino Municipal, só será possível sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério.

Art. 18 - O professor da área II, cuja a necessidade de carga horária do sistema municipal seja inferior a sua capacidade técnica, deverá complementar o número de horas de trabalho com serviços administrativos, estudos, planejamento, avaliação e palestras, de acordo com as prioridades do sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 19 - A jornada de trabalho dos docentes é de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais.

§ 1 - A jornada de trabalho incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20% e 25% do total da jornada.

I - São consideradas como horas de atividades aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do sistema municipal de ensino.

§ 2º: O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar

até o máximo de 20 horas semanais: (a) para substituição de professores nos seus impedimentos legais, (b) nos casos de designação para o exercício de direção e vice- direção de escola e supervisão escolar, (c) ou quando for de relevante interesse publico.

- § 3º: Para haver convocação para trabalhar em regime suplementar de até 20 (vinte) Horas, devera haver despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, bem como a necessidade e o interesse publico.
- § 4º: Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a 20 horas semanais.
- § 5º: Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

CAPÍTULO VIII

DAS FÉRIAS

Art. 20 - Os docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares, poderão gozar até 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme autorização e organização do sistema municipal de ensino e direção da escola.

§ Único - Os demais integrantes do magistério fazem jus a férias anuais de 30 (trinta) dias, obedecidas as regulamentações do regime jurídico dos servidores.

CAPÍTULO IX

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 21 - O quadro e número de cargos do Magistério Público Municipal, criado nos termos da Lei Municipal, será constituído dos cargos de professor e de funções gratificadas, previstas nesta lei.

Art. 22 – O número de cargos será regulado por lei própria para a carreira de professor do magistério municipal, englobando os dois níveis de atuação.

Art. 23 - As especificações do cargo efetivo de professor são as que constam no ANEXO ÚNICO desta lei.

TÍTULO III

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE VENCIMENTOS

Art. 24 - A remuneração dos docentes será de acordo com nível de atuação.

Art. 25 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério são os que constam na legislação municipal, de acordo com o nível de atuação.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 26 - Além das gratificações e vantagens previstas no regime jurídico dos servidores do Município, poderão ser deferidas para os membros do magistério funções gratificações, conforme segue: **(alterado pela lei 871/2010)**

- I - O exercício da função gratificada de direção de unidade de ensino, enseja a percepção de adicional de 30% (trinta por cento) do vencimento básico de um cargo efetivo do nomeado;
- II – O exercício da função gratificada de vice-direção de unidade de ensino, enseja a percepção de adicional de 15% (quinze por cento) do vencimento básico de um cargo efetivo do nomeado;
- III - O exercício da função gratificada em supervisão escolar na SMECD, enseja a percepção de adicional de 20% (vinte por cento) do vencimento básico do(s) cargo(s) efetivo do nomeado;
- IV – O exercício da função gratificada de direção de unidade de ensino, com ensino fundamental incompleto, enseja a percepção de adicional de 15% (quinze por cento) do vencimento básico de um cargo efetivo do nomeado.

Art. 27 - São vedadas as incorporações salariais pelo exercício de funções gratificadas, dentro ou fora do sistema municipal de ensino.

TÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 28 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

- I - substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II - suprir a falta de professores aprovados em concurso público;
- III – Suprir relevante interesse público.

Art. 29 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior, deverá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar.

Art. 30 - A contratação observará as seguintes normas:

- I - Será sempre em caráter suplementar, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com a habilitação específica para atender as necessidades do ensino.
- II - A contratação será precedida de seleção pública e será por prazo especificado em lei, permitida a prorrogação se verificada a necessidade e interesse público.
- III – A contratação será sempre realizada mediante autorização legislativa específica.

§ Único: Somente poderão ser contratados professores que satisfaçam a instrução

mínima exigida para lecionar em caráter suplementar, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da Educação Nacional.

Art. 31 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - regime de trabalho de vinte horas semanais;
- II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do professor;
- III - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do município;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32 - Os professores leigos, aqueles que atuam de 5º a 8º séries, sem formação em curso superior, permanecerão em exercício obrigados a adquirir a formação legal, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96.

§ 1º - O município oportunizará, sem prejuízo do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo.

§ 2º - Os professores não habilitados no prazo legal, serão desligados, ressalvados os que sejam estáveis na forma da constituição Federal.

Art. 33 - No ensino das séries iniciais terão preferência para a escolha da escola de atuação os professores devidamente titulados, ou seja, com formação em curso

superior de licenciatura plena e como segundo critério o maior tempo de serviço já destinado a rede municipal de Ensino.

Art. 34 - Permanecerão no quadro em extinção, regido pela CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1998.

Art. 35 - Os professores leigos concursados, constituirão um quadro especial em extinção, mediante lei específica, regidos pelo Regime Jurídico Único.

§ Único – Ficam ressalvadas a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta lei.

Art. 36 – Compete a Secretaria Municipal de educação com parecer deliberativo do Conselho Municipal de educação, definir dentro do número de vagas previstos na lei, as áreas de atuação dos profissionais para contratação do quadro efetivo, mediante concurso público ou emergencial.

Art. 37 – A deliberação favorável para a mudança do nível de atuação faz direito adquirido para o servidor, a contar da data de comprovação da formação exigível para o nível solicitado.

Art. 38 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial, as contidas na Lei Municipal nº106/98.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPERANÇA DO SUL,
AOS 02 dias do mês de Setembro de 2002.**

ROMILDO HEIMBURG

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE :

Bel. Ricardo Chechi
Assessor Jurídico

Bel. Jaime Zeni
Secretário de Administração e Fazenda.

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES

- a) Descrição sintética:** Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.
- b) Descrição analítica:** Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação, constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades

extra-classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, coordenar reuniões e conselhos de classe; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 20 (vinte) horas semanais.
- Recrutamento: geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo, de acordo com o nível de atuação.
- Lotação: Secretaria Municipal de Educação.